SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013651-41.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados NPL 1

Requerido: José Carlos Borelli Junior Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃP PADRONIZADOS NPL 1, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de José Carlos Borelli Junior Me, Não houve apresentação de embargos pelo curador especial nomeado, gerando a presunção da veracidade dos fatos alegados na petição. Com isso, impõe-se a constituição do título executivo judicial no valor reclamado na inicial, acrescido de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês, este calculado desde a citação, e aquela desde a propositura da ação, nos termos do artigo 1102 c caput, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃP PADRONIZADOS NPL 1 em face de José Carlos Borelli Junior Me e com fundamento no art. 1.102 C do Código de Processo Civil declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial indicado na inicial, acrescido de correção monetária, desde o ajuizamento da ação, e de juros moratórios à taxa estipulada no art. 406 do Código Civil, calculados desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde os desembolsos, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do título executivo.

Transitada esta em julgado, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento, observando-se o disposto no artigo 475-J, do CPC.

PRI.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA